

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10880.032.047/88-61
SESSÃO DE : 23 de agosto de 1994.
ACÓRDÃO Nº : 301-27.657
RECURSO Nº : 111.222
RECORRENTE : S/A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO.
RECORRIDA : DRF-SÃO PAULO/SP

Decisão da Comissão BEFIEX - Recurso ao Ministério do Desenvolvimento, da Indústria e do Comércio - incabível, por falta de previsão legal. Preliminar rejeitada.


Matéria de Mérito: Decorrido prazo de cumprimento do acordo BEFIEX com inadimplemento da beneficiária - obrigação da beneficiária de recolher os tributos devidos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de agosto de 1994


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE


LUCIANO WIRTH CHAIBUB
RELATOR


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM 10 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e MARIA DE FÁTIMA PESSOA M. CARTAXO. Ausentes os Conselheiros RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON e ISALBERTO ZAVÃO LIMA.

PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROC. Nº 10880.032.047/88-61
RECURSO Nº 111.222
RECORRENTE: S/A INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO.
RECORRIDA: DRF SÃO PAULO/SP
RELATOR: LUCIANO WIRTH CHAIBUB

RELATÓRIO

A recorrente foi submetida à fiscalização com relação a seus compromissos firmados no programa denominado BEFIEX, vigente de 1º.12.74 a 31.11.84, quando então o Fisco, no Relatório de fls. 27/30, atendendo ao pleito formulado pela fiscalizada, concluiu por aguardar pronunciamento da BEFIEX sobre as razões do inadimplemento, para aí então, sendo o caso, constituir o crédito tributário.

No ofício de fls. 32/33, a Secretaria-Executiva da BEFIEX informou que em decisão do plenário de 17.12.85, ratificou o encerramento do Compromisso de Exportação da aqui recorrente por decurso de prazo e inadimplemento contratual e decidindo reduzir em 20% os tributos devidos pela empresa, nos termos do art. 4º do Decreto-lei nº 1.219/72.

Com a decisão da BEFIEX, lavrou-se então o AI de fls. 38/39, datado de 26.09.89.

Tempestivamente, a empresa apresentou sua impugnação (fls. 44/51), aduzindo, em síntese: a) que o Compromisso fôra cumprido; b) que havia relevantes motivos de fato e de direito a justificar reapreciação dos motivos determinantes do alegado inadimplemento parcial do compromisso; c) que não foram consideradas as exportações das coligadas FERMENTA e GEON; e d) que não foi acolhida, pela BEFIEX, a substituição das exportações que seriam realizadas pela COCAM - CIA. DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS.

O julgador a quo (fls. 113/115), fundamentando, decidiu indeferir a impugnação determinando a cobrança do crédito tributário.

Inconformada, a empresa recorreu tempestivamente às fls. 118/126, sob os mesmos fundamentos da peça de impugnação, porém alegando o provimento a recurso hierárquico que interpôs, perante o Exmo. Sr. Min. de Estado do Desenvolvimento da Indústria e do Comércio, quando então não mais haveria descumprimento do Compromisso de Exportação firmado junto ao BEFIEX.

A requerente anexou à sua peça de recurso fotocópia de publicação no DOU de 26.05.89 que ora leio em sessão.

REC. Nº : 111.222

ACOR. Nº : 301.27.657


Este processo foi então encaminhado à este Egrégio 3º Conselho, com distribuição para esta 3ª Câmara, onde se decidiu pelo retorno dos autos em diligência, solicitando informações à Comissão BEFIEX, retornando em seguida à 1ª Câmara para julgamento.

O documento trazido aos autos (fls. 144/158) trata-se de cópia do Parecer nº 08/89 da Consultoria Jurídica do MIC no qual é analisado o pleito da aqui recorrente para que fosse reapreciado o pedido de incorporação ao valor das exportações das quantias pertinentes às exportações realizadas pela FERMENTA e pela COCAM, deferindo o pedido, e, em consequência, passasse a ali requerente a ser considerada cumpridora do compromisso BEFIEX.

O referido Parecer concluiu por admitir o recurso, dando-lhe provimento, informando dessa decisão o Exmo. Sr. Ministro da Fazenda para as providências cabíveis.

O Ministro do MIC aprova o Parecer (fls. 157), nos termos do despacho publicado no DOU de 26.05.89.

É o relatório.



PROC. N° 10880.032.046/88-06
RECURSO N° 111.222
RECORRENTE: S/A INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO.
RECORRIDA: DRF SÃO PAULO/SP

VOTO

LUCIANO WIRTH CHAIBUB (RELATOR): Em preliminar, aduz a recorrente ter interposto recurso administrativo perante o então Ministério do Desenvolvimento, da Indústria e do Comércio para que fosse considerada adimplente no acordo BEFIEX, com a inclusão de produtos exportados diversos daqueles constantes da pauta de exportação a que se comprometeu.

No referido Ministério foi dado provimento ao recurso, conforme despacho publicado no DOU de 26.05.89.

Entretanto, não há previsão legal de competência do Sr. Ministro do Desenvolvimento, da Indústria e do Comércio para, monocraticamente e em grau de recurso, avocar o processo, alterar decisão da Comissão BEFIEX e decidir matéria tributária, ao considerar adimplidas as obrigações assumidas, relevando as penalidades fiscais.

Assim, rejeito a preliminar.

No mérito, chama a atenção que a recorrente somente buscou justificar o descumprimento de obrigações contratuais e pleitear suas alterações após decorrido seu prazo de cumprimento. Em consequência, não há como acolher qualquer das razões articuladas que justifiquem o inadimplemento do Acordo BEFIEX.

Em todo caso, a lista de produtos a serem exportados não é exemplificativa, assim como não é passível de ser estendida unilateralmente pela beneficiária do BEFIEX, o que, se assim fosse, desvirtuaria por completo o programa nos termos em que foi criado.

Na espécie, não são aplicáveis os arts. 957 e 1.058 do Código Civil, como pretende a recorrente.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1994


LUCIANO WIRTH CHAIBUB -- Relator